



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORÓ
GOVERNO MUNICIPAL

Ofício n.º28.12.001/2020

Choró (CE.), 28 de dezembro de 2020.

Ao Exmo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Choró-CE

Vereador: Francisco Elcimãr Lusía Ribeiro

PL 03012020

Assunto: Solicitação de seção extraordinária

Vimos por meio deste solicitar desta Augusta Casa Legislativa, uma seção extraordinária, com base no art. 100 da Lei Orgânica, programada para o dia 30 (trinta) de dezembro do corrente ano, para tratarmos do Projeto de Lei nº 030/2020, de 23 de dezembro de 2020, que trata sobre *autorização e a instituição de PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS 2020 em nível administrativo e financeiro do município de Choró dirigido aos créditos tributários e não tributários do erário municipal, com a isenção/redução escalonada e progressiva de juros e multa sobre o principal, e mantida tão somente a correção monetária sobre valor principal, e dá outras providências, etc.*

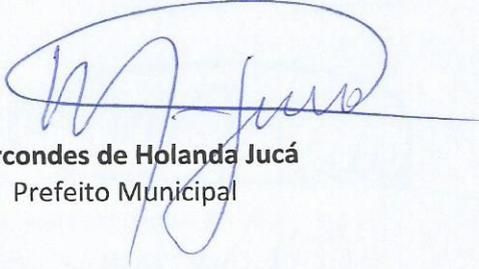
As razões se justificam tendo em vista que o recesso legislativo da Câmara Municipal de Choró se estende até 04 de fevereiro do ano subsequente, não podendo a Administração aguardar até o fim do referente recesso.

Ante o exposto, espero que o conteúdo do presente Projeto de Lei comungue com o pensamento dos ilustres Edis, para o fim de acolhê-lo e aprová-lo integralmente.

Sendo só para o momento, reitero a V. Exa., e dignos pares, votos de estima e consideração.

Nestes termos,

Pede deferimento.


Marcondes de Holanda Jucá
Prefeito Municipal

Recebido em
28/12/2020
Estilvane Rodrigues



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORÓ
GOVERNO MUNICIPAL

Mensagem Nº 026/2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

É com elevada honra que submeto à apreciação e deliberação, em caráter de **Urgente Urgentíssimo**, para análise de Vossa Excelência e dos Ilustres Vereadores dessa Augusta Casa, o Projeto de Lei Nº 030/2020, que se faz acompanhar desta mensagem ao Legislativo Municipal, trata da autorização e instituição do PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS 2020 em nível administrativo e financeiro do município de Choró dirigido aos créditos tributários e não tributários do erário municipal, com a isenção/redução escalonada e progressiva de juros e multa sobre o principal, e mantida tão somente a correção monetária sobre valor principal.

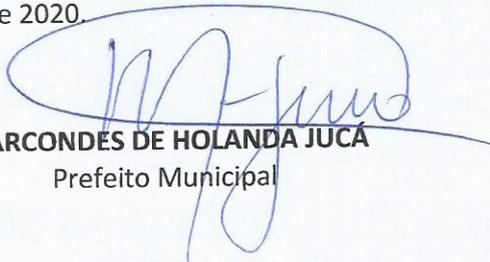
A proposta de Lei em anexo, tem o objetivo de possibilitar a todos, reais condições de liquidarem seus débitos junto ao erário, sendo de fato uma oportunidade para que todos possam se livrar de tais dívidas contando com o apoio dessa Casa Legislativa.

A importância desse projeto se dá também em razão da oportunidade para que devedores diversos encerrem tais pendências com erário, sendo fundamental a colaboração dessa Casa para o mesmo fim, principalmente, com redução de juros e multas.

Feitas estas considerações e tendo em vista a adoção de medidas para a recuperação do passivo municipal, espero integral aprovação desta proposta de lei, em mais uma importante medida em prol do Município com a parceria de parte de sua população para se regularizar com o fisco municipal.

Atenciosamente,

Choró-CE., 23 de dezembro de 2020.


MARCONDES DE HOLANDA JUCÁ
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORÓ
GOVERNO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 030, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020.

Ementa. Autoriza a instituição de PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS 2020 em nível administrativo e financeiro do município de Choró dirigido aos créditos tributários e não tributários do erário municipal, com a isenção/redução escalonada e progressiva de juros e multa sobre o principal, e mantida tão somente a correção monetária sobre valor principal, e dá outras providências, etc.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHORÓ, o senhor MARCONDES DE HOLANDA JUCÁ, no uso de suas atribuições legais etc. A CÂMARA Municipal de Choró APROVOU, e eu, SANCIONO e PROMULGO a seguinte lei:

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS MUNICIPAL 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal 2020 – Refis Municipal 2020 – município de CHORÓ, Estado do Ceará.

Art. 2º O Programa de Recuperação Fiscal 2020 – Refis Municipal 2020 – destina-se a promover o recebimento de créditos de qualquer natureza da Fazenda Pública Municipal, vencidos até 31 de dezembro de 2020, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, com exigibilidade suspensa ou não, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, independentemente de origem tributária e não tributária.

§ 1º Estão excluídos da presente Lei Complementar as despesas decorrentes de processos de execução fiscal e seus respectivos embargos, se houver.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORÓ
GOVERNO MUNICIPAL

§ 2º Os benefícios de que trata o presente artigo também serão extensivos aos contribuintes com parcelamentos pendentes, e valores ainda não integralmente quitados.

§ 3º Aos devedores que aderirem ao Programa Refis 2020 de Choró, será concedida a exclusão dos juros de mora e multa, na forma prevista no artigo 7º desta Lei Complementar, mantidos os valores do principal corrigidos.

Art. 3º O prazo para adesão ao programa aqui instituído se iniciará a partir do primeiro dia útil de vigência desta Lei Complementar, encerrando-se em 30 de janeiro de 2021, observando-se o disposto no artigo 7º.

Art. 4º Poderão pleitear a adesão ao programa ora instituído as pessoas físicas e jurídicas responsáveis pela respectiva obrigação assim definida na legislação vigente e/ou na forma identificada nas notificações de cobrança emitidas pela administração pública.

§ 1º A opção pelo Refis Municipal 2020 poderá ser formalizada até a data mencionada no artigo 3º, mediante requerimento de parcelamento no qual a pessoa física ou jurídica deverá indicar pormenorizadamente quais débitos deverão ser nele incluídos.

§ 2º O requerimento de que trata o parágrafo anterior deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Pessoa Física:

- a) CPF;
- b) RG;
- c) comprovante de residência (água, luz ou telefone);
- d) procuração pública (se for o caso);
- e) notificação de cobrança ou de inscrição recebida.

II - Pessoa Jurídica:

- a) contrato social;
- b) CNPJ; e
- c) RG, CPF e comprovante de residência do sócio responsável;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORÓ
GOVERNO MUNICIPAL

- d) procuração pública (se for o caso);
- e) notificação de cobrança ou de inscrição recebida.

III - Termo de Confissão de Dívida Ativa;

IV - declaração de desistência, nos termos do inciso II do artigo 6º desta Lei Complementar;

V - cópia de pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sobre o valor original do crédito devidamente atualizado, para os casos ajuizados.

Art. 5º Para o pagamento à vista, o contribuinte poderá optar pela inclusão individual de cada lançamento que compõe a dívida, exceto os débitos ajuizados e/ou executados, que deverão ser consolidados em sua totalidade.

Parágrafo único - Os débitos assim definidos na forma do *caput* deste artigo serão consolidados na data do termo de adesão e acrescidos dos encargos legais em conformidade com o Código Tributário Municipal.

Art. 6º A opção pelo Refis Municipal 2020 fica obrigatoriamente condicionada:

I - a assinatura do Termo de Acordo entre as partes, contendo as disposições legais necessárias;

II - ao encerramento comprovado de feitos ajuizados contra o Município, por desistência expressa e irrevogável, com renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do Código de Processo Civil -, suportando o contribuinte as custas judiciais, despesas processuais e honorários de sucumbência acaso existentes;

III - ao pagamento pelo contribuinte das custas, despesas processuais e honorários para os débitos em cobrança judicial;

IV - a desistência de todos os recursos, inclusive dos embargos já processados na execução fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORÓ
GOVERNO MUNICIPAL

Art. 7º O Programa de Recuperação Fiscal 2020 – Refis Municipal 2020 – será concedido, podendo ser parcelado em até 48 (quarenta e oito meses) meses, nas seguintes formas:

I - para adesão, mediante pagamento total do débito à vista, até a data limite estabelecida no artigo 3º, com dispensa de 100% (cem por cento) do valor da multa e dos juros de mora;

II - para os requerimentos de adesão protocolados até a data limite estabelecida no artigo 3º:

a) pagamento em até 12 (doze) parcelas com dispensa de 90% (noventa por cento) do valor da multa e dos juros de mora;

b) pagamento em até 18 (dezoito) parcelas com dispensa de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da multa e dos juros de mora;

c) pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas com dispensa de 80% (oitenta por cento) do valor da multa e dos juros de mora;

d) pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas com dispensa de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da multa e dos juros de mora;

e) pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas com dispensa de 70% (setenta por cento) do valor da multa e juros de mora;

f) pagamento em até 60 (sessenta) parcelas com dispensa de 60% (sessenta por cento) do valor da multa e juros de mora;

g) pagamento em até 72 (setenta e dois) parcelas com dispensa de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa e juros de mora;

§ 1º O não pagamento de 3 (três) ou mais parcelas consecutivas ou intercaladas, independente de outras já pagas, implicará na rescisão do parcelamento e prosseguimento da cobrança em seus valores integrais, inclusive, com os acréscimos de juros, correção monetária e multa;

§ 2º. O não pagamento de uma ou mais parcelas por prazo superior a 90 (noventa) dias representará a rescisão do parcelamento e prosseguimento da cobrança em seus valores integrais, inclusive, com os acréscimos de juros, correção monetária e multa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORÓ
GOVERNO MUNICIPAL

§ 3º A partir do parcelamento nos moldes concedidos por este programa, as parcelas terão atualização monetária, anualmente, de acordo com o índice INPC-IBGE ou índice equivalente oficial, A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, sempre com opção pelo menor índice;

§ 4º Nenhuma parcela mensal poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

§ 5º **Aderindo ao programa em forma de pagamento por parcelamento, o beneficiário começará a pagar a primeira parcela do ajustado somente em ou até 30 de março de 2020;**

§ 6º. O pagamento das parcelas mensais se dará por meio e através de guia de recolhimento (Documento de Arrecadação Municipal - DAM) emitido no Departamento de Tributos do Município.

Art. 8º O pagamento de cada parcela deverá ser realizado através de guia de recolhimento emitido pelo Departamento de Tributos do Município.

Art. 9º O pagamento em forma de parcelamento com ou sem descontos, nos termos do previsto nesta Lei Complementar terá vigência temporária, valendo exclusivamente para os efeitos do Refis Municipal 2020 sobre débitos inscritos ou não na dívida ativa do município, porém gerados, até 31.12.2019.

Art. 10. Serão excluídos do Refis Municipal 2020 os casos de:

I - inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

Parágrafo único - A exclusão do Refis Municipal 2020 acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito, aplicando-se sobre o montante devido todos os acréscimos legais previstos no Código Tributário Municipal.

Art. 11. O cancelamento do acordo de parcelamento firmado dar-se-á independentemente de prévia notificação judicial ou extrajudicial, ficando o inadimplente excluído do programa, SEM POSSIBILIDADE DE RETORNO AO MESMO para negociação do mesmo débito já descumprido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORÓ
GOVERNO MUNICIPAL

Art. 12. A adesão ao Refis Municipal 2020 não impede que a exatidão dos valores denunciados de forma espontânea pelo devedor, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e demais, seja conferida posteriormente pelo Fisco Municipal, para efeito de lançamento suplementar/complementar.

Parágrafo único - Apurado pelo Fisco Municipal inexatidão do valor denunciado espontaneamente pelo devedor, poderá ser o respectivo montante incluído no Refis Municipal 2020, desde que cumpridos pelo contribuinte os requisitos e as exigências desta Lei Complementar.

Art. 13. A opção pelo Refis Municipal 2020 sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida, hábil a interromper o prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional (CTN).

Art. 14. O Poder Executivo MUNICIPAL editará os atos regulamentares e complementares que se fizerem necessários à implementação desta Lei Complementar, DE JÁ AUTORIZADOS.

Art. 15. A instituição do Refis Municipal 2020 pela presente Lei Complementar não impede o ajuizamento de execuções fiscais pelo Município no período de sua vigência, seja dos débitos inseridos na condição do REFIS ou não, por conta de não haver adesão pelo contribuinte interessado.

Art. 16. Ao Município fica autorizado o protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa, representativas de créditos tributários ou não, desde que os valores devidos e os contribuintes ou devedores estejam devidamente identificados.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor e terá a sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Choró-CE, 23 de dezembro de 2020.


MARCONDES DE HOLANDA JUCÁ
Prefeito Municipal.